



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29023**

**RECURSO ELEITORAL N. 168-58.2011.6.24.0060 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -  
DUPLICIDADE - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)**

**Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer**

**Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Massaranduba**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO.**

**PRELIMINAR. CAPACIDADE POSTULATÓRIA.**

Tratando-se a filiação partidária de matéria administrativa, releva-se a ausência de capacidade postulatória do subscritor da ação.

**DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO.**

A partir da publicação da Lei n. 12.891, de 11/12/2013, que alterou o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, constatada a duplicidade de filiações partidárias, deverá ser cancelada a mais antiga, prevalecendo a inscrição mais recente.

A prescrição legal mais benéfica deve ser aplicada aos processo em trâmite à época da publicação da nova legislação, uma vez que o cancelamento das filiações encontradas em duplicidade possui caráter sancionatório.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para reconhecer a validade da filiação do eleitor Gilberto Bonow ao Partido da Social Democracia Brasileira, determinando a regularização do cadastro eleitoral do referido eleitor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 168-58.2011.6.24.0060 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -  
DUPLICIDADE - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira de Massaranduba, subscrito pelo seu presidente, Maurício Prawutzki, em face da sentença da Juíza da 60ª Zona Eleitoral - Guaramirim (fls. 117/141), que, em sede de procedimento de verificação de dupla filiação partidária, declarou nulas as filiações do eleitor Gilberto Bonow ao Partido Progressista (PP) e ao partido recorrente, com fulcro no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995.

O recorrente sustenta que Gilberto Bonow filiou-se ao PSDB em 01/04/2011, após se desfiliar do PP em 17/03/2011. Afirma, no entanto, que a data da nova filiação – 01/04/2011 – foi, por equívoco do partido, cadastrada no Sistema Filiaweb como 01/03/2011, o que teria ocasionado a dupla filiação partidária do eleitor. Para provar o alegado, trouxe cópias da ficha de filiação de Gilberto Bonow ao PSDB (fl. 202), da declaração do eleitor manifestando interesse em permanecer filiado ao PSDB (fl. 203) e, ainda, do requerimento de desfiliação de Gilberto Bonow apresentado ao PP (fl. 204). Requer o reconhecimento da filiação do referido eleitor ao PSDB (fls. 200/201).

Intimados, conforme certificado às fls. 213, 215 e 217, Gilberto Bonow e o Partido Progressista de Massaranduba não apresentaram contrarrazões (fl. 218).

A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reconhecer a filiação do eleitor ao PSDB (fls. 219/220). Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, para a regularização da representação processual do partido recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, e, caso não acolhida, pelo desprovimento do recurso (fls. 344/348).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): O recurso foi subscrito apenas pelo presidente do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Massaranduba, Maurício Prawutzki, o qual, de acordo com a certidão da fl. 242 dos autos, não é advogado. Por essa razão, o Procurador Regional Eleitoral requereu, no seu parecer, preliminarmente, a conversão do feito em diligência, para a regularização da representação processual do Partido recorrente (fls. 344/348).

Este Tribunal, no entanto, já decidiu que em processos de natureza administrativa – a exemplo dos que tratam de filiação partidária, de mesário faltoso e de alistamento eleitoral (Precedente: Acórdão n. 28.806 de 16/10/2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes) – é possível releva a ausência de capacidade postulatória das partes, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

No mais, o recurso é tempestivo, porquanto o Aviso de Recebimento

2



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 168-58.2011.6.24.0060 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)**

(AR) referente ao Ofício n. 016/2012 (fl. 193) – que intimou o Partido recorrente da sentença proferida às fls. 117/141 – foi juntado aos autos no dia 13/02/2013 (fl. 206-verso) e o recurso foi protocolizado anteriormente, no 25/01/2012 (fl. 200). Assim sendo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

#### **Mérito**

No caso dos autos, o Cartório da 60ª Zona Eleitoral identificou, mediante o processamento das listas de filiados dos partidos políticos encaminhadas pelo Sistema Filiaweb, a filiação do eleitor Gilberto Bonow ao PP desde 11/12/2006, bem como ao PSDB desde 01/03/2011, pelo que, após a protocolização dos documentos das fls. 110/111, a Juíza Eleitoral reconheceu a dupla filiação do eleitor, determinando o cancelamento de ambas (fls. 117/141), com aporte no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995. Transcrevo trecho da sentença:

***Gilberto Bonow, inscrição eleitoral n. 020507910973, filiado ao PP em 11/12/2006 e ao PSDB em 01/03/2011 - Não comunicou desfiliação da grei mais antiga à Justiça Eleitoral, porém, apresentou manifestação (fls. 110-111) comprovando que comunicou, em 17/03/2011, sua desfiliação do PP ao órgão municipal do partido, o que, não descaracteriza a dupla filiação, uma vez que a desfiliação se deu em data posterior a da nova filiação (01/03/2011). O entendimento jurisprudencial já demonstrado é no sentido de ser suficiente para descaracterizar a dupla filiação, a prova de desfiliação à grei anterior, porém, tal desvinculação deve ser feita antes da nova filiação; sendo posterior, como no caso em apreço, configura-se dupla filiação, cabendo a anulação de ambas as filiações partidárias.***

*(original sem grifos)*

O recorrente alega que eleitor Gilberto Bonow requereu a desfiliação ao PP em 17/03/2011, antes, portanto, da data da nova filiação do eleitor ao PSDB, ocorrida em 01/04/2011, mas, por equívoco, cadastrada no Sistema Filiaweb como 01/03/2011. Para provar o alegado, apresentou a cópia da ficha de filiação do eleitor ao PSDB, na qual há o registro do pedido de filiação aquele partido em 01/04/2011 (fl. 202), a declaração de Gilberto Bonow manifestando interesse em permanecer filiado ao PSDB (fl. 203) e o requerimento de desfiliação do eleitor ao PP (fl. 204).

Cito o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, que, na época da prolação da sentença, no dia 13/12/2011, prescrevia o seguinte:

*Art. 22. (...)*

***Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.***

*(original sem grifos)*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 168-58.2011.6.24.0060 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)**

Não obstante o recorrente afirmar o registro equivocado no Sistema Filiaweb da data de filiação do eleitor ao PSDB – que teria ocorrido em 01/04/2011, e, não, em 01/03/2011 – esse fato não seria suficiente para descaracterizar a duplicidade de filiação de Gilberto Bonow porque, da análise dos autos, verifico que a Justiça Eleitoral não foi comunicada pelo eleitor da desfiliação do PP no prazo previsto no parágrafo único do art. 22, nem mesmo, como permite a jurisprudência, até a data final de envio das listas de filiados (14/10/2011, segundo Provimento CGE n. 12/2011).

Acresço, ademais, que a ficha de filiação apresentada pelo recorrente (fl. 202), isoladamente, não seria prova bastante para comprovar a data de filiação do aludido eleitor (Precedente: Acórdão n. 27.068 de 23/08/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha) e saliento que a declaração de Gilberto Bonow à Justiça Eleitoral (fls. 203 e 111), manifestando interesse em permanecer filiado ao PSDB não seria suficiente para afastar a caracterização da dupla filiação. É certo, portanto, que a duplicidade de filiação de Gilberto Bonow restou, à época, configurada, segundo o entendimento consolidado mais recentemente por este Tribunal, conforme os seguintes precedentes:

**- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO ANTIGO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL - NOME DO RECORRENTE QUE CONSTOU DE DUAS LISTAS DE FILIADOS (PSDC e PV) - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES CONFIGURADA - NULIDADE DE AMBAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*O eleitor filiado a um partido (PSDC) que veio a se filiar a outro (PV), sem comprovar a comunicação do fato, por escrito, ao partido que estava sendo deixado e ao Juiz Eleitoral, incide em dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas, consoante dispõe o p. único do art. 22 da Lei 9.096/1995.*

*(Acórdão n. 28.593 de 04/09/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira – original sem grifos).*

**- RECURSOS - DECISÃO DECLARANDO O CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS EM FACE DE DUPLICIDADE - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA PELO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995 - FUNDAMENTOS DIVERSOS - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL EM FACE DE FILIAÇÃO AINDA NÃO ANOTADA NO CADASTRO ELEITORAL - NOVA FILIAÇÃO FIRMADA APÓS O DEVIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE - PROVIMENTO - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL EFETIVADA A DESTEMPO E POSTERIORMENTE AO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE DESFILIAÇÃO ENTREGUE AO ANTIGO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA FILIAÇÃO NO CADASTRO DE ELEITORES - PROVIMENTO.**

(...)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 168-58.2011.6.24.0060 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - 60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)

(Acórdão n. 26.563 de 11/06/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha – original sem grifos).

Ocorre, contudo, que no último dia 12 de dezembro, foi publicada no Diário Oficial da União (e a partir dessa publicação passou a vigor) a Lei n. 12.891, de 11/12/2013 (a minirreforma eleitoral), retificada posteriormente no dia 9 de janeiro de 2014, que, entre outros dispositivos legais, alterou o teor do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, conforme a seguir transcrevo:

Art. 22. (...)

**Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.**

(original sem grifos)

A meu ver, a alteração do disposto no parágrafo único do art. 22 – ante o caráter sancionatório nele contido – aplica-se aos feitos em tramitação, ainda que em curso anteriormente à vigência da Lei n. 12.891/2013, porque mais benéfica ao eleitor com duplicidade de filiações (princípio da retroatividade da lei mais benigna), a exemplo, aliás, do que decidiu este Tribunal na época da edição de Lei n. 12.034/2009, que modificou também a Lei n. 9.096/1995 (Precedente: Acórdão n. 25.246 de 16/08/2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho). Nessa decisão, com fundamento na retroatividade da lei mais benigna, o Tribunal aplicou o disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 (aplicação proporcional e razoável da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário), inserido pela Lei n. 12.034/2009, no julgamento das prestações de contas de exercício financeiro em curso antes da vigência da nova lei (Outros precedentes: Acórdão n. 26.249 de 17/08/2011, Relator Juiz Gerson Cherem II, Acórdão n. 24.243 de 03/12/2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho e Acórdão n. 24.237 de 02/12/2009, Relator Juiz Julio Schattschneider).

Destarte, a filiação do eleitor Gilberto Bonow ao PSDB deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Massaranduba, para manter nula a filiação do eleitor Gilberto Bonow ao PP e, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei n. 12.891, de 11/12/2013, declarar válida a filiação do eleitor ao PSDB, determinando, ainda, a anotação no cadastro eleitoral, no qual deverá constar a data de filiação ao PSDB informada no Sistema Filiaweb (01/03/2013).

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 168-58.2011.6.24.0060 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO - 60ª ZONA  
ELEITORAL - GUARAMIRIM (MASSARANDUBA)**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MASSARANDUBA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para reconhecer a validade da filiação do eleitor Gilberto Bonow ao Partido da Social Democracia Brasileira, determinando a regularização do cadastro eleitoral do referido eleitor, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29023. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Vanderlei Romer, Fernando Vieira Luiz, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 23.01.2014.